



**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP N° 281, DE 2019**  
(Do Sr. Fernando Monteiro e outros)

*Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ /2026**

**Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar n° 281, de 2019:**

O art. 37 da Lei n° 14.973, de 16 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. \_\_\_\_.** O art. 37 da Lei n° 14.973, de 16 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37. ....

I - .....

II - levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....’ (NR)

**Art. \_\_\_\_.** Até a publicação desta Lei Complementar, permanecem em vigor as regulamentações editadas para tratar de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da União, de seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais federais dependentes, aplicando-se o disposto neste artigo aos depósitos já realizados e aos que vierem a ser realizados a partir de sua vigência.”





## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **restabelecer a isonomia no tratamento entre o Fisco e o contribuinte** quanto à atualização de depósitos judiciais e extrajudiciais.

A Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, conhecida como Lei da Desoneração da Folha, após uma tramitação conturbada, incluiu, entre outras disposições, um verdadeiro “jabuti” no texto legal: a forma de atualização dos depósitos judiciais. Conforme o art. 37, em caso de levantamento dos valores depositados pelo seu titular, esses valores devem ser “*acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação*”. Essa disposição é estranha ao objetivo inicial do Projeto de Lei nº 1.847/2024 e deve ser devidamente revista.

Também ela revogou, em sua integralidade, a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que assim disciplinava o tema:

“Art. 1º .....

§ 3º *Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (...)*”

Importante destacar que § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, ainda em vigor, por sua vez, estabelece a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como forma de recomposição dos valores a serem **compensados ou restituídos**, conforme abaixo:

Art. 39. ....





*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

O Conselho Federal da OAB ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.933, contra a íntegra da Lei nº 9.703/1998, em especial quanto aos §§ 2º, 3º 4º e 5º de seu artigo 1º. Referida Lei dispunha sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

No âmbito daquela ADI, o Poder Executivo, ao prestar informações, anexou as INFORMAÇÕES nº AGU/SF-02/99<sup>1</sup>, da lavra do Consultor da União Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, das quais destaca-se:

*“Ao contrário, agora com a incidência da taxa de juros SELIC para remunerar os depósitos, foi aperfeiçoado o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte: os créditos tributários, em atraso, são exigidos com a aplicação da SELIC; os créditos são compensados e restituídos com a incidência da SELIC; e, agora, os depósitos judiciais passaram a ser remunerados pela SELIC.”*

No mesmo sentido, também foi anexado à manifestação da Presidência da República o Parecer PGFN nº 133, de 11/02/1999, aprovado pelo então Procurador-Geral da Fazenda Nacional Luiz Carlos Sturzenegger, no qual, especificamente sobre a aplicação da SELIC aos depósitos judiciais assim firmou sua posição:

*“26. Cumpre destacar, por oportuno, ter o diploma legal em foco corrigido uma discriminação, efetivamente combatido e vencido a desigualdade. Como anunciamos, a remuneração anteriormente fixada para os depósitos judiciais não prestigiava o contribuinte-depositante. Agora, com a aplicação da taxa SELIC, temos uma rigorosa isonomia de tratamento entre o Fisco e o contribuinte. Os créditos tributários atrasados são cobrados com a*

<sup>1</sup> Informações adotadas pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, em despacho de 04/03/1999.





*aplicação da SELIC, os créditos tributários são compensados e restituídos com aplicação da SELIC e os depósitos judiciais a serem devolvidos são remunerados pela SELIC.” (grifos no original)*

Ao proferir voto indeferindo o pedido de liminar formulado na referida ADI, o Min. Relator Nelson Jobim, acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros da Suprema Corte, dentre outros aspectos, subsidiou seu voto nos dois trechos acima citados, transcrevendo-os, dada a clareza com que trataram o tema, tornando claro o tratamento isonômico implementado à ocasião entre o contribuinte e o Fisco.

No mesmo sentido, ao julgar o mérito quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.703/1998, o Min. Ayres Britto<sup>2</sup> assim se manifestou quanto à aplicação da SELIC:

*“7. De mais a mais, não enxergo mácula ao princípio da isonomia. Isso porque o contribuinte procede espontaneamente ao depósito judicial do tributo, almejando a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública. E esses depósitos são reajustados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), índice também utilizado no reajustamento dos créditos tributários com pagamento em atraso. Tratamento isonômico entre Fisco e contribuinte, portanto.”*

Trazemos esta memória histórica da origem da SELIC como índice a ser aplicado sobre os depósitos (judiciais ou extrajudiciais), para reforçar que tal medida visou, desde sempre, observar o princípio da isonomia. Trata-se de medida de equilíbrio no tratamento dado aos contribuintes frente ao Fisco.

Além disso, a substituição da SELIC por índice que oficial que reflita a inflação, quer nos parecer, padece de vício de constitucionalidade, pois caracteriza verdadeiro confisco fora das hipóteses legais, dado que, ao realizar o depósito e este ser levantado pela União, os valores são plenamente utilizados pela União com todos os seus acessórios (SELIC). Dessa forma, sendo contribuinte vitorioso na causa e o montante restituído inferior ao principal mais acessórios (SELIC), haverá expropriação de bem privado.

<sup>2</sup> ADIN 1.933, Rel. Min. Eros Grau, DJe nº 164, Publicado em 03/10/2010, fls. 285.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro – PSD/PE

Por meio da emenda ora apresentada, cujo apoio aclamamos aos nobres pares, pretendemos reverter a alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024, mediante a inserção de matéria sem correlação alguma com o propósito inicial do Projeto de Lei nº 1.847/2024 (o denominado PL da Desoneração da Folha), em parecer proferido já no Plenário do Senado Federal, a qual, dado o contexto da tramitação do referido PL, não foi devidamente analisada por este Congresso Nacional.

Assim, com a aprovação desta emenda volta-se a equiparar o tratamento dado quando a Receita Federal do Brasil cobra os tributos em atraso, quando devolve tributos recolhidos indevidamente e quando os restitui ou compensa indébitos, aplicando-se à todas essas situações a Taxa SELIC.

Dessa forma, a presente emenda não cria novos benefícios, mas apenas **corrige distorção normativa**, reforçando os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5243/3243 | [dep.fernandomonteiro@camara.leg.br](mailto:dep.fernandomonteiro@camara.leg.br)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268330937400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro e outros

Apresentação: 17/03/2026 11:52:32.040 - PLEN  
EMP 9 => PLP 281/2019

EMP n.9



\* C D 2 6 8 3 3 0 9 3 7 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Fernando Monteiro (PSD/PE)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 11:52:32.040 - PLEN

EMP 9 => PLP 281/2019

EMP n.9

